

EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO NºS 001 E 002/2013 (1ª PUBLICAÇÃO)

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 491041
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2013/5ª
CONTROLADORIA/TCM
(PROCESSO Nº 70022007-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor **Pedro Mesquita Soares**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo parágrafo único do art. 18, com fundamento no art. 69 c/c Arts. 119, V e 120, IV, todos do Regimento Interno desta Corte, Notifica através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Pedro Mesquita Soares, Presidente da Câmara do Município de Anajás, no exercício financeiro de 2007**, para que encaminhe a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da 3ª publicação, proceder o recolhimento do valor de R\$ 1.656,00 (hum mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), referente a despesa com remuneração do vereador presidente paga em desacordo com o ato de fixação, conforme os autos do processo **70022007-00**.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, de fevereiro de 2013.

Conselheiro Daniel Lavareda
Relator/5ª Controladoria/TCM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/2013/7ª CONTROLADORIA/TCM (PROCESSO Nº 201303242-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, ao Senhor **Valmir Queiroz Mariano**.

O Auditor Convocado do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pela Resolução nº 10.249/TCM - PA, de 20 de dezembro de 2011, e pela PORTARIA Nº 0315/TCM - PA, de 14 de março de 2012, e com fulcro nos arts 119 e 120, IV, do Regimento Interno do TCM - PA, alterado pelo Ato nº 15, de 17 de outubro de 2011, em cumprimento às atribuições desta Corte de Contas prevista no art.70, da Constituição Federal, e com o intuito de efetivar o exercício do controle externo, levando-se em consideração a diplomacia e posse de novos gestores dos municípios paraenses, NOTIFICA o Senhor **Valmir Queiroz Mariano, Prefeito Municipal de Parauapebas - PA, eleito para o mandato de 2013 a 2016**, para que encaminhe/informe a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta, os seguintes documentos:

- 1- Relação atualizada de nomes, endereços e telefones dos dirigentes do órgão ou entidade, bem como encaminhar o Decreto Executivo de nomeação dos mesmos;
- 2- Indicar o responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo;
- 3- Relação dos Contratos com Prazos de Vigência ainda em curso, com indicação do número do Contrato, credor, objeto, valor, prazo de vigência, número da licitação, inexigibilidade ou dispensa, número de comprovação de envio a este Tribunal de Contas e eventual prorrogação realizada pelo novel gestor;
- 4- Relação de Convênios com prazos de Vigência ainda em curso, com indicação do número do convênio, conveniente, objeto, valor, prazo de vigência;
- 5- Lei Orgânica do Município;
- 6- Lei de Criação da Procuradoria Municipal;
- 7- Lei de Contratação de Serviços Temporários.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 26 de fevereiro de 2013.

Auditor Convocado Alexandre Cunha
Relator/7ª Controladoria/TCM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**TERMO ADITIVO A CONTRATO**
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 490603

Termo Aditivo: 3
 Data de Assinatura: 22/02/2013
 Valor: 54.257,28
 Vigência: 24/02/2013 a 24/02/2014
 Classificação do Objeto: Outros
 Justificativa: Prorrogação da Vigência do contrato original por mais 12 (doze) meses.
 Contrato: 5
 Exercício: 2010
 Orçamento:
 Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso
 01032112247820000 339039 0101000000 Estadual
 Contratado: STN - SERVIÇOS DE ESTENOTIPIA - ME
 Endereço: R Casa Branca, Bairro: Casa Branca, 63
 CEP. 09015-700 - Santo André/SP
 Telefone: 1144253744
 Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

SESSÃO DE 05.02.2013**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 490615**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 05 de fevereiro de 2013 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº 51.663

Processo nº 2007/54601-0
Assunto: Prestação de Contas do ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - HOSPITAL METROPOLITANO

DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, referente ao Exercício Financeiro de 2006.

Responsável: Sr. JOÃO PAULO MENDES FILHO – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 e art. 83, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas e aplicar ao Sr. JOÃO PAULO MENDES FILHO, Presidente à época, CPF nº 070.730.972-72, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.664

Processo nº. 2008/50833-3

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE referente ao exercício financeiro de 2007.

Responsável: Sr. VALMIR GABRIEL ORTEGA- Secretário à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea “b e d”, c/c o 62 e art. 82 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012: I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VALMIR GABRIEL ORTEGA, secretário à época CPF nº. 368.129.431-34, ao pagamento da importância de R\$ 238.330,45 (duzentos e trinta e oito mil, trezentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), devidamente corrigida e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; II – Aplicar a multa de R\$ 100,00 (cem reais) pelo débito apontado a ser recolhido na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº.17.492/2008

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.665

Processo nº. 2009/53159-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 285/2008 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PRINCESA DO XINGU e a SEDUC.

Responsável: ELISÂNGELA ENES ALVES DE SOUSA, Coordenadora.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, contra o voto do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA e nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I c/c o art. 60 e art. 83, inciso VII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. ELISÂNGELA ENES ALVES DE SOUSA, Coordenadora, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), dando-lhe quitação. II - Aplicar à Sra. MARIA DO SOCORRO DA COSTA COELHO – Secretária à época da SEDUC, CPF nº 143.662.902-00, multa de R\$-350,00 (trezentos e cinquenta reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.666

Processo nº. 2010/53037-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 043/2009 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS APICULTORES DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO e a SAGRI.

Responsável: Sr. OZIEL MONTEIRO DE SOUZA, Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, c/c o art. 83, incisos I e II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012 julgar irregulares sem devolução de valor as contas no valor de R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais) e aplicar ao Sr. OZIEL MONTEIRO DE SOUZA, Presidente, CPF nº 455.187.262-87 multa de R\$1.000,00 (mil reais) pela infração à norma legal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da

Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.667

Processo nº. 2011/51756-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 018/2009, firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA PONTA e a SAGRI.

Responsável: Sr. JONES FERREIRA SARMENTO – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I, e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e aplicar ao Sr. JONES FERREIRA SARMENTO, presidente, CPF nº. 454.962.342-04, a multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), pela intempetividade na apresentação das contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.668

Processo nº. 2011/51874-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 017/2009 e Termos Aditivos firmados entre a FUNDAÇÃO ESPECIAL PERMANENTE – CASA DA ESPERANÇA/FILIAL ANANINDEUA e a SESP.

Responsável: Sr. CARLOS EDUARDO COSTA QUARESMA - Coordenador.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “a”, “c” e “d”, c/c os arts. 62 e 82 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CARLOS EDUARDO COSTA QUARESMA, Coordenador, CPF nº. 567.543.532-87, ao pagamento da quantia de R\$-283.711,20 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e onze reais e vinte centavos), atualizada a partir de 04/03/2011, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$-1.000,00 (seiscentos e trinta reais), pelo dano causado ao erário, que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.669

Processo nº. 2011/52143-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 004/2010, firmados entre a COOPERATIVA MISTA DE PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS DO ESTADO DO PARÁ e a SEPAQ.

Responsável: Sr. ALADIM DE ALFAIA GOMES, Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art.83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e aplicar ao Sr. ALADIM DE ALFAIA GOMES, presidente CPF nº. 188.204.922-53, a multa de R\$ 644,00 (Seiscentos e quarenta e quatro reais), pela intempetividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.670

Processo nº. 2006/52049-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 081/2005, firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES ESTADUAIS DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO ESTADO DO PARÁ e a SEEL.

Responsável: Sra. JOSÉ GARCIA COSTA - Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a,b e d” c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ GARCIA COSTA, CPF nº. 057.096.362-15, ao pagamento da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 24.01.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e